PROCESSO TC/007166/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADO: José Luiz Vieira Ramos (Cônjuge)
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 149/2022
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC Nº 38.957 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Conclusão: 1) pela legalidade do ato de pensão previdenciária, devendo ser observado, para revisão dos proventos, o regime de revisão anual; 2) Deliberação unânime.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à concessão de pensão previdenciária conforme Processo Administrativo nº EX.00943.07/2012-P, concedida ao interessado José Luiz Vieira Ramos (Cônjuge), portador do Registro Geral nº 087.489 expedido pela Secretaria da Segurança Pública de Sergipe e inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob nº 002.544.445-04, beneficiário da ex-segurada Ivone Santos Vieira Ramos, falecido em 25 de maio de 2012, conforme certidão de óbito emitida pelo 8° Ofício – Notas e Registro Civil de Aracaju (fl. 4).

O Sergipe Previdência, através do parecer nº 332/2012 (fls. 12/13), opinou favorável pelo Deferimento da pretensão, visto que da análise dos autos observa-se que o mesmo satisfaz a exigência prevista no artigo 12, I, da Lei Complementar nº 113/2005, em consonância com o artigo 50, I, combinado com artigo 54, I, do mesmo diploma legal.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 2225/2012 em 17 de julho de 2012 (fl. 16) e publicado no Diário Oficial n° 27583 em 23 de novembro de 2016 (fl. 17).

Ademais, à Coordenadoria Jurídica, por meio de parecer jurídico (fls. 22/23), recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedido a José Luiz Vieira Ramos, por preencher os requisitos legais, tendo direito ao valor da última remuneração do (a) de cujus e reajuste pela revisão anual.

Com vista, o órgão do Ministério Público de Contas, (fls. 29/30), por meio de parecer nº 149/2022, do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pela legalidade da inclusão de pensão em favor do Sr. José Luiz Vieira Ramos, (Cônjuge) para fins de registro do ato, com direito a reajuste pela revisão anual, uma vez que a ex-segurada faleceu após a vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, com fundamento no artigo 40,

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 19/07/2022 11:00:01
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/07/2022 11:47:09
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/07/2022 13:09:51

parágrafo 7º I da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com artigos 50, 54 e 55 da Lei Complementar nº 113/2005, devendo receber mensal benefício que consta (peça 4) à fl. 2.

Por fim, a parte interessada foi notificada por meio de mandado de intimação, em conformidade com o art. 167, II c/c o art. 175 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 19/07/2022 11:00:01
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/07/2022 11:47:09
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/07/2022 13:09:51

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que a pensão foi concedida por meio da Portaria nº 2225/2012 em 17 de julho de 2012 (fl. 16) e publicado no Diário Oficial do Estado nº 27583 em 23 de novembro de 2016 (fl. 17);

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Coordenadoria Jurídica e pelo douto representante do Ministério Público de Contas são pelo reajuste de revisão anual;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, propõe-se pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária ao interessado José Luiz Vieira Ramos (Cônjuge), portador do Registro Geral nº 087.489 expedido pela Secretaria da Segurança Pública de Sergipe e inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob nº 002.544.445-04, beneficiário da ex-segurada Ivone Santos Vieira Ramos, falecido em 25 de maio de 2012, conforme certidão de óbito emitida pelo 8° Ofício – Notas e Registro Civil de Aracaju (fl. 4), no valor de R$ 5.624,63 (cinco mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual previsto no artigo 40, parágrafo 8º da Constituição Federal, conforme discriminação a seguir:

BENEFICIÁRIA	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR
José Luiz Vieira Ramos	Cônjuge	100%	R$ 5.624,63

É a proposta de decisão.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 19/07/2022 11:00:01
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/07/2022 11:47:09
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/07/2022 13:09:51

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 6 de julho de 2022, sob a Presidência da Senhora Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, pelo acolhimento da proposta de decisão, por unanimidade de votos, e julgaram pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária ao interessado José Luiz Vieira Ramos (Cônjuge), portador do Registro Geral nº 087.489 expedido pela Secretaria da Segurança Pública de Sergipe e inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob nº 002.544.445-04, beneficiário da ex-segurada Ivone Santos Vieira Ramos, falecido em 25 de maio de 2012, conforme certidão de óbito emitida pelo 8° Ofício – Notas e Registro Civil de Aracaju (fl. 4), no valor de R$ 5.624,63 (cinco mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual previsto no artigo 40, parágrafo 8º da Constituição Federal.

Participaram do julgamento a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente), os Conselheiros Carlos Pinna de Assis e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, bem como a presença do Procurador José Sérgio Monte Alegre.

Aracaju, publicado na Sessão da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE **em 20 de julho de 2022.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Presidente

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 19/07/2022 11:00:01
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/07/2022 11:47:09
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/07/2022 13:09:51